



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

**ED na RP nº. 0601844-73.2022.6.21.0000**

**REPRESENTAÇÃO nº. 0601844-73.2022.6.21.0000 – Classe 11541**

**ASSUNTO:** **PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET (11679)**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA (12635)**

**PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - REDES SOCIAIS (12637)**

**REPRESENTANTE:** **MARIA DO ROSARIO NUNES**

**REPRESENTADO:** **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA**

**RELATOR:** **JUÍZA AUXILIAR ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA**

**Meritíssima Julgadora.**

Trata-se, inicialmente, de representação formulada por Maria do Rosário Nunes Pacheco contra Itaguaracy Rodrigues da Silva, na qual aponta como interessado o *Twitter Brasil Rede de Informação Ltda*.

Para tanto, narrou ela que “há um conjunto de postagens, na rede social TWITTER, com conteúdos falsos envolvendo a Requerente, que podem ser objeto do poder de polícia da Justiça Eleitoral, de modo a evitar que sigam sendo disseminadas, em prejuízo da candidatura”, afirmando que, “em boa



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

medida, são conteúdos que visam unicamente atacar a imagem da Requerente, especialmente para causar prejuízo à sua candidatura, retomando conteúdos já disseminados em outros processos eleitorais”. Relatou que, no dia 18/08/2022, “o perfil ITAGUARACY RODRIGUES DA SILVA (@ItaguaracySilva) fez uma postagem de conteúdo falso ofensivo à Requerente”, intitulada “PARABÉNS A VOCÊ QUE VAI VOTAR NA MARIA DO ROSÁRIO”, juntando “uma imagem visivelmente editada e falsa da Requerente segurando um cartaz em que está escrito '#Pedofilia Não é Crime, É doença”, dizendo em seguida que, “enquanto você pensa em proteger seus filhos estes vermes, luta para destruir sua famílias reage Brasil”. Referiu, ainda, que “a própria rede social já rotula o conteúdo como falso, tendo em vista a verificação da agência Lupa”, bem como que, “numa pesquisa inicial, não é possível afirmar se o perfil ITAGUARACY RODRIGUES DA SILVA corresponde a uma pessoa natural ou é conteúdo falso”, visto que tem “perfil foto de outra pessoa (o *influencer* Caio 'Coppolla') e tem um número baixo de seguidores.”

Com isso, apontando a violação aos artigos 9º, 9º-A e 27 da Resolução nº. 23.610/2019 do TSE, ao argumento de que é “evidente que o conteúdo é calunioso e sua disseminação pode causar severo prejuízo à imagem pública da requerente, com repercussão no processo eleitoral”, requereu “1 – seja recebida a presente Representação para, liminarmente determinar a suspensão da veiculação da postagem; 2 – seja intimado o Twitter Brasil a identificar a autoria da postagem; 3 – Identificado o autor, seja citado para, querendo, apresentar defesa, na forma da Lei; 4 – seja decretada a ilegalidade da publicação e determinada a remoção do conteúdo aqui indicado e das interações eventualmente dela decorrentes; 5 – Seja notificado o MP e a Polícia Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

---

para que tomem as medidas cabíveis ao caso, tendo em vista a possível ocorrência de crime eleitoral.” (ID 45048246)

Denegada a liminar de suspensão da postagem, foi determinada a intimação do *Twitter* “para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/19, devendo em igual prazo identificar a autoria da publicação contida na URL informada nos autos.” (ID 45049032)

Intimado, o *Twitter* opôs embargos de declaração nos quais aponta contradição na decisão embargada, porquanto teria ela, em que pese considerar a publicação atacada “incapaz de interferir no processo eleitoral”, determinado fosse identificada a autoria da publicação; e obscuridade, consubstanciada ela, em seu entendimento, na determinação genérica da “identificação da autoria da postagem <https://twitter.com/ItaguaracySilva/status/1560434573787496449?s=20&t=4KJcttfbd> JqoJBU-hOUksQ, sem especificar quais dados devem ser fornecidos pelo TWITTER BRASIL”; e, por fim, igualmente obscuridade em razão de que a representante não pedira a identificação do *postante*, mas apenas a retirada do *post*, com o que a decisão se constituiria em *extra petita* (ID 45050917).

Intimada a embargada para contrarrazões, esta afirmou que, “considerando que se trata de uma propaganda negativa apócrifa e sabidamente inverídica, escondida atrás de um perfil não identificável, o Embargante TWITTER BRASIL foi incluído na lide como terceiro interessado, eis que é o repositório dos dados desse perfil, que é o usuário da plataforma”. Referiu, outrossim, que “é sabido que o Twitter Brasil, juntamente com outras redes



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

---

sociais, é signatário de acordo de cooperação com o Egrégio TSE, com vistas a coibir e combater a disseminação das chamadas *Fake News* nas redes sociais, especialmente durante o processo eleitoral”. Destacou, ainda, que “não há nada de genérico no pleito da Embargada, que textualmente deseja a identificação do titular do perfil Representado, para que esse possa vir a ser citado para responder à presente Representação, e, ao cabo, exercidos seus direitos fundamentais constitucionalmente consagrados à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, seja condenado em face da ilicitude cometida, nos exatos termos do pedido”. Asseverou, por fim, que “essa conduta da Embargante viola o princípio da colaboração processual e em nada contribui para a consecução do objeto do termo de compromisso firmado com a Justiça Eleitoral para o combate da disseminação de *fake News* nas eleições.” (ID 45051433)

Apresentada resposta pelo Twitter (ID 45053444), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Primeiramente, não há qualquer obscuridade ou contradição na decisão acostada ao ID 45049032. Igualmente, não é ela *extra petita*. Senão vejamos.

Com efeito, apesar de, em juízo perfunctório e de conhecimento sumário, ter a decisão denegatória da retirada do conteúdo publicado *in limine*, não significa que o feito não deva ser devidamente instruído para, ao final, haver decisão de mérito, com o adequado conhecimento profundo da lide.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

---

Assim, a afirmação feita na decisão inicial se deu para aquele momento. Diga-se: para apenas denegar a liminar.

De outra banda, não se constitui fora do pedido a determinação de que seja identificado o autor da postagem, porquanto, além de servir para a sua devida científica da demanda, poderia a decisão ser debitada na conta do poder geral de cautela do Juízo.

Poder geral de cautela é aquele concedido ao Julgador para que ele consiga, de modo próprio, instruir o feito para formar o seu adequando conhecimento da causa e bem dela conhecer e julgar.

Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO. CONSERVAÇÃO DE VIAS E RODOVIAS. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. I - Na origem, trata-se de ação civil pública em desfavor do Estado de Goiás e da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra, em razão de irregulares no tráfego decorrentes do estado de conservação das rodovias estaduais (GO-173, trecho Israelândia/Jaupaci; e GO-060, trecho São Luiz de Montes Belos/Iporá). O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos, condenando a Agência e, de forma subsidiária, o Estado (fls. 280-288). O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás manteve a sentença. O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. II - O Tribunal de origem afastou o vício de extra petição, considerando que o Juízo de primeira instância decidiu as questões controversas dentro das balizas contidas na inicial e na emenda à inicial, bem como no poder geral de cautela. Ademais, decidiu a causa mediante fundamentação suficiente, de que os trechos rodoviários objeto dos autos estão em estado crítico e de completo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

abandono, o que se deu por causa de conduta da administração pública. Assim, verifica-se que as alegadas contradição e omissão fundam-se, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem. III - De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020. IV - No mérito, o recurso especial não comporta seguimento. Sobre a questão do julgamento extra petita e alegada inclusão de novos pedidos de tutela antecipada, o Tribunal de origem observou que não houve demonstração processual de qualquer inovação, pois o pedido inicial é mais abrangente, dado que a reconstrução da via pública engloba todos os reparos emergenciais e definitivos necessários, inclusive construção de bueiros e desvios. (fl. 1.672). Tal fundamento é suficiente para manter o acórdão recorrido e atrai a incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF, pois não foi atacado pela recorrente. V - Ademais, tem-se que o provimento jurisdicional deve ser útil à solução do problema objeto dos autos, não havendo vício procedural em conferir a tutela específica para a solução do conflito. Tal como apontado pelo Tribunal de origem, o objetivo é “evitar a ocorrência de danos graves e de difícil reparação, como o que ocorre no presente caso, diante da gravidade da situação decorrente da parcial queda da pista naquela mencionada via pública.” (fl. 1.671). Tem-se que “o julgamento não se mostra extra petita quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistêmática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte”. (AgInt no REsp n. 1.683.203/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/8/2021). VI - Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, que possui entendimento de que o poder geral de cautela, em tutela antecipada, é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória judicial, decorrendo dos poderes implícitos e da competência para adotar as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas. (REsp n. 1.779.976/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/5/2021). VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 - *grifou-se*)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. ATO COMBATIDO. DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO. LAVRA DE MINISTRO RELATOR DO RECURSO CORRESPONDENTE NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO NA VIA DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 22/TSE. TERATOLOGIA AUSENTE. FLAGRANTE INTENTO DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA VIA RECORSAL ADEQUADA À ESPÉCIE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, ante a concessão de efeito suspensivo a agravo interno em recurso especial pelo relator do feito, a parte contrária, inconformada, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, argumentando a ilegalidade do provimento combatido e pugnando pela sua imediata sustação por meio de contracautela mandamental. 2. O intento de se utilizar do mandado de segurança como sucedâneo de recurso cabível não é processualmente admissível na linha da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Incidência da Súmula n. 22/TSE: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

**4. O regular exercício do poder geral de cautela pelo relator do feito não pode ser inquinado de ilegal e, muito menos, teratológico, ao contrário do que alegado pelo agravante.** 5. In casu, o ministro relator sopesou os elementos dos autos e o momento único e excepcional pelo qual atravessa o país (de conhecimento público), concluindo que o deferimento da liminar resguardaria, em alguma medida, a estabilidade administrativa necessária à pavimentação dos esforços locais no combate à pandemia do coronavírus. 6. O art. 3º da Res.-TSE n. 23.598/2019, que dispõe sobre a submissão de provimentos liminares a referendo, não legitima os membros da Corte, na via mandamental, se imiscuírem na marcha processual de recurso relatado por ministro distinto para, em substituição a este, ditá-la. A atuação dos membros deste Tribunal não é marcada por nota de hierarquia no plano horizontal da sua composição. 7. Agravo interno ao qual se nega provimento. (Mandado de Segurança nº 060041879, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 158, Data 10/08/2020, Página 0 - *grifou-se*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

Adequada – e mais, necessária! – a determinação de que seja o representado/*postante* devidamente identificado pelo detentor/responsável pelo site/aplicativo de que serviu de veículo para as mensagens objeto deste feito.

Por isso, quanto à questão de fundo, deixa pelo momento, o **Ministério Púlico** de se manifestar, aguardando o encerramento da instrução processual.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos embargos de declaração.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2022.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar